



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E
CIDADANIA.**

PARECER FAVORÁVEL

Projeto de Lei nº 57/2024

Autor: Poder Executivo

Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 2.668, de 02 de agosto de 2017, que institui o Regime de Sobreaviso para motoristas que atuam nos serviços vinculados à urgência e emergência e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, propõe a Câmara, apreciação do **Projeto de Lei nº 57/2024**, que altera a Lei Municipal nº 2.668, de 02 de agosto de 2017, que institui o Regime de Sobreaviso para motoristas que atuam nos serviços vinculados à urgência e emergência e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado na Diretoria de Recepção, Protocolo, Informação e Documentação. Após encaminhada para leitura em Plenário, veio às Comissões para essas opinarem. É o relatório.

II - DESENVOLVIMENTO

O projeto de lei em análise, da lavra do Poder Executivo Municipal, pretende adequar o texto legal, haja vista que o referido diploma legal faz referência aos “motoristas que atuam nos serviços vinculados à urgência e emergência, mas atualmente a Secretaria Municipal de Saúde não dispõe em seu organograma de um setor/departamento de urgência e emergência. Ademais, para condução de veículos sanitários de urgência e emergência é necessário curso específico exigido pelos órgãos estaduais e federais de trânsito.

A proposição encontra amparo legal no artigo 50, § 1º, inciso II, alínea c e artigo 70, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município, que estabelecem:

“Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica.





§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

II - disponham sobre:

c - criação, estruturação e atribuições das Secretárias Municipais e órgãos da administração pública municipal”.

“Artigo 70. Compete privativamente, ao Prefeito:

II - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Portanto, projeto legal e constitucional.

III - CONCLUSÃO

O projeto de lei em análise, da lavra do Poder Executivo Municipal, pretende adequar o texto legal, haja vista que o referido diploma legal faz referência aos “motoristas que atuam nos serviços vinculados à urgência e emergência, mas atualmente a Secretaria Municipal de Saúde não dispõe em seu organograma de um setor/departamento de urgência e emergência. Ademais, para condução de veículos sanitários de urgência e emergência é necessário curso específico exigido pelos órgãos estaduais e federais de trânsito.

Em face disso, o relator emite o seguinte:

IV- PARECER DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, legalidade e aspecto regimental, gramatical e lógico das proposições, na forma do art. 78, inc. I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Analisando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. A proposição obedece, portanto, aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, tendo tramitado de acordo com as regras do processo legislativo.

No que concerne à técnica legislativa, verificamos que o projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis.

Ante o exposto, tendo exaurido todos os pontos exigidos pelo artigo 78, inciso I, do Regimento Interno, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 57/2024.





Sala das Comissões Permanentes, 06 de junho de 2024.

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania:

José Roque de Oliveira
Relator

Arlete Maria Corbelari Moschen
Secretária

Renato Alves Ferreira
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003700320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARLETE MARIA CORBELARI MOSCHEN** em **06/06/2024 14:08**
Checksum: **A65FD2B79E9B76366E2451BAE730AC011203B986E64A06DA1D970D8B2D556B34**

Assinado eletronicamente por **Renato Alves Ferreira** em **06/06/2024 14:21**
Checksum: **232C430A28BF9309B5CFD816871B2FEDE64CCA0A68ACFD2E2D396D6122117254**

Assinado eletronicamente por **Jose Roque de Oliveira** em **06/06/2024 16:11**
Checksum: **486B37E8355D59A3C59F684C83328B56D20A00BC243988137897023DC8296227**

